



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2016**

**PROCESSO SEI Nº: 01561/2016**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0065/2016**

**ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ No. 03.809.222/0001-86,**

empresa já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu Representante Legal, infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 26 do Decreto nº 5.450/05, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão do Sr. Pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe, que incorretamente declarou a empresa **ISH TECNOLOGIA S/A**, como vencedora no presente certame, uma vez que a mesma não atende às exigências editalícias, em clara infringência à legislação pátria, declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

## I – DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto era a *“Aquisição de 3.200 (três mil e duzentas) licenças de antivírus corporativo com suporte técnico e atualizações para os equipamentos da CIJUN e os seus clientes por um período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, especificações técnicas e quantidades constantes no termo de referência, anexo I”*.

Após a conclusão da fase de lances e fase de habilitação, este r. órgão declarou como vencedora a empresa ISH TECNOLOGIA S/A .

Entretanto, ao examinar os documentos técnicos do produto ofertado pela empresa declarada vencedora, restou constatado pela Recorrente que tal empresa ofertou solução que não atendem as exigências técnicas em sua integralidade. Desta forma o ato que declarou como vencedora a empresa ISH TECNOLOGIA S/A se afigura como nitidamente ilegal, conforme se demonstrará a seguir.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

A licitante declarada vencedora do certame não poderia sequer ter sido classificada, uma vez que a solução ofertada em sua proposta deixou de atender a vários requisitos técnicos constantes no **Anexo I do Edital**.

Segue, abaixo, a descrição da solução ofertada e registrada pela referida licitante em sua Proposta Comercial, incluindo a marca e modelo de todos os componentes integrantes da mesma.

***“SYMANTEC ENDPOINT PROTECTrION 14 PER USER RENEWAL ESSENTIAL 36 MONTÊS GOV BAND H”***

O não atendimento às exigências técnicas resta cristalino ao se analisar os catálogos técnicos da solução em referência, disponíveis na Internet, em sites oficiais do fabricante e comprovado através de testes técnicos.

## III – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO PELA EMPRESA ISH TECNOLOGIA S/A.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela Recorrente atende suficientemente todos os requisitos necessários à participação do certame licitatório, o que não acontece com a sua concorrente, senão vejamos:

### ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

**“Item 3.2.1.2.17 Deverá ter a capacidade de criar regras para limitar o tráfego de comunicação cliente/servidor por subrede com os seguintes parâmetros: KB/s e horário”**

A solução ofertada pela Recorrida, “SYMANTEC ENDPOINT PROTECTrION 14 PER USER RENEWAL ESSENTIAL 36 MONTÊS GOV BAND H” não utiliza o **parâmetro horário**, conforme pode ser comprovado em consulta ao endereço abaixo descrito:

<https://www.symantec.com/connect/forums/gup-bandwidth>

**“3.2.1.2.8 A console deve ser totalmente integrada com suas funções e módulos caso haja a necessidade no futuro de adicionar novas tecnologias tais como, criptografia, Patch management e MDM”**

A solução ofertada pela Recorrida, “SYMANTEC ENDPOINT PROTECTrION 14 PER USER RENEWAL ESSENTIAL 36 MONTÊS GOV BAND H” não possui uma console de gerenciamento centralizada e as soluções de criptografia e MDM são produtos diferentes.

Além disto, o fabricante Symantec descontinuou a ferramenta de MDM.

As informações acima podem ser comprovadas no endereço abaixo descrito:

<https://www.symantec.com/en/uk/theme.jsp?themeid=eol-mobile-products>

**“3.2.1.2.22 Deve permitir, por meio da console de gerenciamento, extrair um artefato em quarentena de um cliente sem a necessidade de um servidor ou console de quarentena adicional”**

A solução ofertada pela Recorrida, “SYMANTEC ENDPOINT PROTECTrION 14 PER USER RENEWAL ESSENTIAL 36 MONTÊS GOV BAND H” não permite, através da console de gerenciamento, extrair um artefato em quarentena do cliente, conforme pode ser comprovado em consulta ao Manual do Produto (a partir da página 433), disponível no endereço abaixo descrito:

[https://symwisedownload.symantec.com//resources/sites/SYMWISE/content/live/DOCUMENTATION/9000/DOC9449/en\\_US/Installation\\_and\\_Administration\\_Guide\\_SEP14.pdf?\\_gda\\_=1481877610\\_c783189a9f2aacb51702f9b659a3c6cb](https://symwisedownload.symantec.com//resources/sites/SYMWISE/content/live/DOCUMENTATION/9000/DOC9449/en_US/Installation_and_Administration_Guide_SEP14.pdf?_gda_=1481877610_c783189a9f2aacb51702f9b659a3c6cb)

**“3.2.1.2.30 Capacidade de reconectar máquinas clientes ao servidor administrativo mais próximo, baseado em regras de conexão como:**

- a) Alteração de Gateway Padrão;
- b) Alteração de subrede;
- c) Alteração de domínio;
- d) Alteração de servidor DHCP;
- e) Alteração de servidor DNS;
- f) Alteração de servidor WINS;
- g) Alteração de subrede;
- h) Resolução de Nome;
- i) Disponibilidade de endereço de conexão SSL”

A solução ofertada pela Recorrida, “SYMANTEC ENDPOINT PROTECTrION 14 PER USER RENEWAL ESSENTIAL 36 MONTÊS GOV BAND H” não permite reconectar máquinas clientes ao servidor administrativo mais próximo, baseado utilizando as regras de conexão acima descritas, conforme

pode ser comprovado em consulta ao Manual de Administração do Produto (a partir da página 686), disponível no endereço abaixo descrito:

[https://symwisedownload.symantec.com//resources/sites/SYMWISE/content/live/DOCUMENTATION/9000/DOC9449/en\\_US/Installation\\_and\\_Administration\\_Guide\\_SEP14.pdf?\\_gda\\_=1481877610\\_c783189a9f2aacb51702f9b659a3c6cb](https://symwisedownload.symantec.com//resources/sites/SYMWISE/content/live/DOCUMENTATION/9000/DOC9449/en_US/Installation_and_Administration_Guide_SEP14.pdf?_gda_=1481877610_c783189a9f2aacb51702f9b659a3c6cb)

### **“3.2.1.3.1.9 Controle de acesso a sites por categoria”**

A solução ofertada pela Recorrida, “SYMANTEC ENDPOINT PROTECTrION 14 PER USER RENEWAL ESSENTIAL 36 MONTÊS GOV BAND H” possui a função de bloqueio de sites específicos através da URL, DNS domain, entre outros, mas não possui recurso de bloqueio de sites **por categoria**, conforme pode ser comprovado em consulta ao endereço abaixo descrito:

[https://support.symantec.com/en\\_US/article.TECH92405.html](https://support.symantec.com/en_US/article.TECH92405.html)

Senhores, não há a necessidade de mais argumentos para concluir que outro importante princípio que rege a Administração Pública está sendo descaradamente desrespeitado, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório!**

Ora, basta uma rápida leitura no quadro acima para constatar o que já era evidente: A SOLUÇÃO OFERTADA PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS!!!

No quadro acima consta **um total de cinco itens** de suma importância técnica, não atendidos pela licitante declarada vencedora!!

A pergunta que fica é: COMO PODE, APÓS DUAS CONSTATAÇÕES CLARAS, UMA LICITANTE QUE NÃO ATENDE A VÁRIAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS SER DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME?

Vejam Vossas Senhorias que, ao atribuir o objeto à arrematante cuja especificação técnica do equipamento, está em completo desacordo com o exigido em Edital, o Digno Senhor Pregoeiro, como já mencionado, se afastou do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, estabelece o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Sobre a questão, Marçal Justen Filho leciona que:

*“Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra sua própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser*

*reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Ed.- Pág. 385)*

Ora, resta claro, a necessidade de realização de **DILIGÊNCIA**, conforme estabelece o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, com o objetivo de esclarecer “**NA PRÁTICA**”, à administração, o pleno atendimento do produto ofertado pela Recorrida às exigências técnicas descritas no ANEXO I do edital, fato esse que para a nós não existe quaisquer dúvidas quanto a sua incompatibilidade.

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Sabe-se, ainda, que a Lei de Licitações proíbe, de modo expresse, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos, devendo ser aplicada a mais absoluta objetividade no julgamento.

#### **IV – DOS PEDIDOS.**


Em face do exposto, requer-se deste mui digno Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Reconsiderar a decisão proferida no Pregão Eletrônico no. **009/2016**, **ANULANDO** a decisão que declarou vencedora a empresa **ISH TECNOLOGIA S/A**, observado o art. 4º, inciso XIX, da Lei na 10.520/02, procedendo-se a convocação das demais licitantes de acordo com a classificação obtida na fase de lances para que apresentem seus documentos de habilitação;

b) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior para que a mesma externar seu digno entendimento, tomando-se autoridade corresponsável pelo ato aqui impugnado.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

**São Paulo, 26 de Dezembro de 2016.**



**Binjamin Hanoch,  
RG nº 4.456.586-SSP SP  
CPF nº 458.542.708-20**